

PROCESSO - A. I. N° 207098.0003/11-5
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDOS - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0003-01/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 01/09/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0242-11/13

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E O CONSEQUENTE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. Documentos juntados ao processo comprovam que no período fiscalizado algumas empresas se encontravam com a situação cadastral em situação regular. Refeitos os cálculos o que implicou na redução do débito. Infração subsistente em parte. Modificada a decisão recorrida. 2. ALÍQUOTAS. **a)** VENDA DE MERCADORIAS POR EMPRESA INDUSTRIAL A CONTRIBUINTES DO SIMBAHIA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. FALTA DE REPASSE, AOS ADQUIRENTES, DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. Documentos fiscais juntados ao processo não comprovam que tenha sido repassado para os adquirentes o valor do desconto relativo a diferença da aplicação da alíquota de 7% em vez da de 17% (RICMS, art. 51, § 1º, II). Infração não elidida. Mantida a Decisão recorrida. **b)** ERRO NA APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Documentos juntados ao processo comprovam que foram emitidas notas fiscais complementares com destaque do imposto, referente à parte das operações que foram emitidas notas fiscais sem tributação. Outras operações são contempladas com não-incidência do imposto e que ocorreu erro de transposição de valores no demonstrativo de débito refeito pelo diligente. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Não acolhida a preliminar de decadência. Decisão por maioria. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0003-01/13, ter desonerado o sujeito passivo de parte dos valores exigidos na infração 3, consoante determina o art. 169, I, “a”, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte (fls. 1368/1374), relativo às infrações 1 e 2 julgadas Procedentes, com base no art. 169, I, “b”, tudo do RPAF/BA.

O Auto de Infração lavrado em 19/09/2011, formaliza o lançamento de crédito tributário no valor de R\$688.220,66, sendo que as infrações objeto dos Recursos interpostos acusam:

1. *Deixou de proceder à retenção e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, em situação cadastral irregular no Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou seja: inapto, cancelado, baixado ou em processo de baixa, conforme demonstrativos constantes dos Anexos 01 (2006 e 2007) - R\$11.339,10, acrescido da multa de 60%.*

2. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2006 e 2007). Consta na descrição dos fatos que o contribuinte aplicou a alíquota de 7% nas vendas para contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS na condição de microempresa e empresa de pequeno porte sem cumprir as exigências contidas no §1º, inciso II do art. 51, inciso I, alínea “c”, do Regulamento do ICMS, ou seja, não repassou para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez de 17%, e não fez constar a redução expressamente no respectivo documento fiscal, conforme demonstrativos constantes do Anexo 02 – R\$379.700,58, acrescido da multa de 60%.
3. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2006 e 2007). Consta que se refere a ICMS recolhido a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas operações de saídas de mercadorias tributadas através de emissão de notas fiscais regularmente escrituradas, conforme demonstrativos constantes do Anexo 03 - R\$257.445,28, acrescido da multa de 60%.

A 1ª JJJ na Decisão prolatada inicialmente ressalta que o sujeito passivo reconheceu integralmente as infrações 4, 5, 6, 7 e 8, insurgindo-se apenas contra as infrações 1, 2 e 3. Indeferiu o pedido de realização de diligência relativo às infrações 1 e 2, destacando que foi realizada diligência referente à infração 3, cujo resultado deu suporte a Decisão, passando a análise do mérito.

No que concerne à infração 1, verifico que diz respeito à falta de retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária decorrente da venda de mercadorias tributadas para contribuintes em situação cadastral irregular no momento da ocorrência do fato gerador no Cadastro de Contribuintes do ICMS, isto é, com a inscrição estadual inapta, cancelada, baixada ou em processo de baixa.

Observo que o impugnante conduz a sua peça defensiva atinente a este item da autuação apresentando dois argumentos.

O primeiro, no sentido de que o quadro que traz na peça defensiva aponta todos os casos em que o adquirente ou estava habilitado ou teve sua inabilitação despachada após a realização da operação de venda, não sendo possível supor a existência do empecilho. O segundo argumento, no sentido de que os produtos arrolados nesta infração não estão enquadrados como sujeitos à substituição tributária na forma da legislação.

No que tange ao primeiro argumento, constato que assiste razão ao autuante, haja vista que, efetivamente, o quadro apresentado pelo defensor indica nas inscrições citadas como exemplo a situação cadastral “NÃO HABILITADA”, portanto, comprovando o acerto da autuação.

No que diz respeito às inscrições indicadas no quadro como “HABILITADAS”, constato que o extrato da situação cadastral dos adquirentes acostado pelo autuante às fls. 750 a 753, comprova que os adquirentes se encontravam em situação cadastral irregular. Observo que o autuado não trouxe qualquer comprovação de que à época da ocorrência do fato gerador os adquirentes se encontravam em situação regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

No que todos os extratos da situação cadastral dos contribuintes no Cadastro de Contribuintes do ICMS em situação irregular, relacionados nos Anexos 01 e 08, extraídos do sistema INC – Informações do Contribuinte, foram acostados aos autos pelo autuante às fls. 59 a 72 e 94 a 108, portanto, confirmado a situação cadastral irregular dos adquirentes.

Quanto ao segundo argumento, no sentido de que os produtos arrolados nesta infração não estão enquadrados como sujeitos à substituição tributária na forma da legislação, certamente labora em equívoco o impugnante, haja vista que a exigência decorre do fato de os adquirentes não se encontrarem inscritos regularmente no Cadastro de Contribuintes, situação na qual o art. 353, I, do RICMS/97, estabelece que a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado, é do contribuinte que efetuar saída das mercadorias.

Portanto, trata-se de uma substituição tributária subjetiva, isto é, em razão do sujeito e não objetiva, ou seja, em razão da mercadoria, conforme aduzido pelo impugnante.

A título ilustrativo, vale reproduzir abaixo o mencionado dispositivo regulamentar:

“Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

I - o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito no Cadastro de Contribuintes, no caso de tê-las recebido sem o recolhimento antecipado do imposto;”

Dessa forma, este item da autuação é integralmente subsistente.

Relativamente à infração 02, observo que decorreu do fato de ter o autuado aplicado a alíquota de 7% nas situações previstas na alínea “c”, inciso I, do art. 51, e seu inciso II do §1º, do RICMS/BA, ou seja, aplicou a alíquota reduzida nas vendas a microempresas e empresas de pequeno porte, porém, não cumpriu a exigência de repassar para os adquirentes sob a forma de desconto o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, indicando expressamente a redução no respectivo documento fiscal.

Assim dispõe o dispositivo regulamentar acima referido:

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas (alíneas "a" a "j" do inciso II do presente artigo);

§ 1º Para efeito e como condição de aplicação da alíquota de 7%, em função do previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo:

I - equipara-se a estabelecimento industrial a filial atacadista que exerça o comércio de produtos industrializados por outro estabelecimento da mesma empresa;

II - o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.”

Verifico que a assertiva do autuante de que todas as notas fiscais foram emitidas pelo autuado em desacordo com o dispositivo regulamentar acima reproduzido é pertinente. Efetivamente, constata-se da comparação entre uma nota fiscal emitida pelo autuado para um contribuinte inscrito na condição de normal e outra emitida para contribuinte inscrito na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte que a diferença resume-se na aplicação da alíquota de 7% em vez da alíquota de 17% com a indicação no documento fiscal da expressão: “alíquota diferenciada conforme artigo 68, inciso I, c, decreto 2.460/89”, inclusive mencionando dispositivo regulamentar revogado. Ou seja, inexiste nos documentos fiscais emitidos pelo autuado qualquer indicação expressamente do valor do desconto repassado para o adquirente, consoante exige a legislação do ICMS.

Desse modo, considerando que o autuado não comprovou que tivesse concedido o desconto na forma prevista no RICMS/BA, sendo certo que, conforme muito bem registrado pelo autuante, o benefício destina-se à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, e deveria a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal, nas operações de vendas a essas empresas, este item da autuação é integralmente subsistente. Infração mantida.

Quanto à infração 03, convém registrar que esta Junta de Julgamento Fiscal considerando as alegações defensivas, converteu o processo em diligência a ASTEC/CONSEF, a fim de que Auditor Fiscal designado intimasse o autuado para comprovar, mediante apresentação de documentos fiscais e demonstrativo, a total correspondência entre as notas fiscais originárias e as notas fiscais complementares, conforme o “Quadro A”, no intuito de confirmar sua alegação de inexistência de ICMS devido. Também foi solicitado no que tange ao “Quadro B”, que fosse intimado o autuado para anexar aos autos a comprovação do Registro Especial de operadores de produtos imunes dos seus clientes destinatários das mercadorias.

O resultado trazido pela diligenciadora da ASTEC/CONSEF, nos termos do Parecer ASTEC Nº 0077/2012, permite concluir em relação à alegação defensiva atinente ao “Quadro A” (fl. 800) que, de fato, o autuado emitiu as notas fiscais complementares com destaque do ICMS (fls. 801/838), inclusive que efetuou os lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS, (fl. 846) e recolhimento fl. 846-A.

Quanto ao “Quadro B” (fls. 849/856 e 890/900), verifico que o autuado apresentou os Atos Declaratórios da Receita Federal onde constam o Registro Especial de Operadores de Produtos imunes referentes às empresas relacionadas pela diligenciadora no seu Parecer acima aduzido, empresas estas que originalmente foram relacionadas na planilha do autuante, tendo a diligenciadora excluído os valores das notas fiscais relacionadas no “Quadro B”, por restar comprovada a não-incidência do ICMS sobre as mercadorias comercializadas, o que resultou na redução do valor do ICMS exigido para R\$70.189,22.

Ocorreu que, ao ser cientificado sobre o resultado da diligência, o autuado se insurgiu contra o valor apresentado pela diligenciadora, sustentando que o valor efetivamente devido é R\$59.574,14.

Destacou o autuado que apesar do cuidado com que efetuou o seu trabalho, a diligenciadora da

ASTEC/CONSEF incorreu em equívoco quanto a alguns valores lançados em sua planilha, tanto referentes à “Autuação” como a valores das planilhas apresentadas na defesa, terminando por atribuir à infração 03 o valor de R\$269.828,85 (R\$175.472,08 + R\$94.356,77), quando o lançamento de ofício foi de R\$257.455,28, concluindo pela redução do débito para R\$70.189,22, quando o valor remanescente, excluídos os valores correspondentes às notas fiscais relacionadas no “Quadro A” e os valores das notas fiscais relacionadas no “Quadro B”, é de apenas R\$59.574,14.

De fato, constato que assiste razão ao impugnante, haja vista que a análise das planilhas elaboradas pela diligenciadora permite identificar que os valores lançados sob o título “Autuação” que serviram de base para o refazimento dos cálculos divergem totalmente dos valores lançados no Auto de Infração, notadamente no exercício de 2007, restando patente o equívoco da diligenciadora ao apontar como devido o ICMS no valor de R\$70.189,22,

Assim sendo, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$59.574,14, ficando o demonstrativo na forma elaborada pelo autuado às fls. 1.331/1.332.

Diante do exposto, as infrações 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 08 são integralmente subsistentes e a infração 03, parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//BA.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 1368 a 1374), o recorrente sintetiza a autuação, defesa, diligência e Decisão proferida pela primeira instância do CONSEF, ressaltando que o Recurso se restringe às infrações 1 e 2.

No tocante à infração 1, apresenta um quadro à fl. 1371 no qual relaciona cinco inscrições de empresas indicando ao lado de cada uma a data que o contribuinte esteve habilitado ou inabilitado, data da emissão do documento fiscal e valores exigidos na autuação, indicando que deve ser excluído o valor de R\$3.719,87 relativo a período que foram realizadas operações com regularidade.

Quanto à infração 2, ressalta que a acusação indica que deixou de repassar em forma de desconto a importância referente à diferença da alíquota de 7% para 17% nas vendas a microempresas.

Transcreve o art. 51 do RICMS/97, que prevê a aplicação da alíquota de 7% em vez de 17% e afirma que o autuante argumentou na informação fiscal que pelo exame das notas fiscais anexadas às fls. 126 a 174, as mesmas foram emitidas em desacordo com o dispositivo regulamentar, tese que foi acatada na Decisão ora recorrida, conforme parte do texto do Acórdão que foi transscrito.

Ressalta que a motivação da autuação não foi a falta da concessão do desconto, ou concessão em valor inferior ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, mas sim “a falta de registro no corpo da nota fiscal do ‘valor do desconto’ concedido”.

Pondera que a legislação estabelece que a redução deve constar no documento fiscal, mas não deixa claro que deva fazer contar “o valor do desconto repassado”, o que pode ser interpretado como consignar no documento fiscal a “redução da alíquota” como entendeu o recorrente.

Manifesta que de uma forma ou de outra a obrigação é de caráter formal, visto que a principal é o repasse do desconto para o adquirente (microempresa) sob forma de desconto o valor aproximado de 7% para 17%, o que foi feito.

Tentando comprovar o alegado, anexa tabelas de preços (fls. 1376 a 1407) de produtos comercializados à época dos fatos geradores, referenciando os preços unitários obtidos pela divisão do valor constante do documento fiscal pelo montante do produto comercializado, para demonstrar que a variação real do preço médio unitário das mercadorias contempla o repasse do desconto no preço final, nas operações realizadas com adquirentes do SIMBAHIA, em alguns casos ultrapassando o porcentual de 10%.

A PGE/PROFIS no Parecer às fls. 1412/1413, diz que baseando-se no relatório da Decisão da primeira instância, quanto à infração 1, não deve ser acolhido o argumento de que os adquirentes das mercadorias encontravam-se habilitados no momento da ocorrência dos fatos geradores,

visto que os extratos do INC (fls. 59/72 e 94/108) demonstram que a situação cadastral era irregular.

No tocante à infração 2, manifesta que o art. 51, § 1º, II do RICMS/97 prevê expressamente que para usufruir da redução da alíquota, o contribuinte deve repassar o desconto ao adquirente e não tendo consignado o valor do desconto no corpo da nota fiscal, agiu em desacordo com a legislação. Opina pelo não provimento do Recurso.

Na assentada de julgamento em 10/09/13, a Conselheira Rosany Nunes de Mello Nascimento propôs e foi aprovada por Decisão da maioria, a realização de diligência no sentido de que fosse intimada a empresa para apresentar demonstrativo (modelo à fl. 1416), no qual fosse indicado *por dia*:

- a) *O preço de venda por produto praticado nas vendas destinadas a contribuintes que apuram o imposto pelo regime normal, com valor unitário e para o mesmo dia, as notas fiscais emitidas destinadas a contribuintes optantes do regime simplificado (ME/EPP), conforme demonstrativos de fls. 236 a 266 e 289 a 315;*
- b) *Demonstrar comparativamente que os preços unitários por produto destinados aos contribuintes que apuram ICMS pelo regime normal, correspondem ao preço unitário com concessão do desconto de 10,75269% a que se refere à Instrução Normativa n.º 38/94, nas vendas para as empresas optantes do regime simplificado (ME/EPP);*
- c) *Verificasse pelo confronto das notas fiscais apresentadas e de existentes na contabilidade da empresa, “se o valor unitário por produto praticados destinadas a contribuintes do regime normal correspondem ao valor unitário com concessão do desconto de 10,75269% previsto na IN 38/94 para as vendas destinadas às ME/EPP”.*

Em atendimento, o autuante prestou nova informação fiscal (fls. 1724 a 1729) afirmando que a empresa apresentou 14 lotes de demonstrativos e vias das notas fiscais (fls. 1428/1722), observando que foi solicitado demonstrativo:

- 1) Do **preço de venda** por dia e por produto (regime normal);
- 2) Do mesmo dia, notas fiscais emitidas a contribuintes optantes do regime simplificado.

E que nos demonstrativos apresentados pela empresa não consta (1) comparação de preço de venda **por produto**, nem (2) segregação das aquisições por empresas optantes pelo regime simplificado.

Também, que ficou prejudicada a solicitação contida na letra “c”, comparativa de **preços unitários**, por produtos destinados aos contribuintes do regime normal e simplificado, que correspondam a concessão do desconto de 10,75269% (IN 38/94), para as empresas do regime simplificado.

Entende que a empresa não atendeu ao solicitado, visto que não constam nos demonstrativos a comparação das vendas do dia aos contribuintes do regime normal e simplificado, impossibilitando a análise comparativa de preços unitários e concessão do desconto previsto na Instrução Normativa nº 38/94.

Apresenta sete tabelas exemplificativas (fls. 1725/1727), por produto, relacionado nota fiscal, quantidade, preço unitário e data da emissão, a exemplo do produto “Papel Perfect Offset Com Gra:56”, que no mês de janeiro/06, foram praticados 19 (DEZENOVE) preços unitários diferentes, sendo aplicados 08 (oito) preços unitários diferentes para empresas do regime simplificado. Conclui que diante da oscilação de preços unitários, mesmo nas alíquotas de 7%, não há como comparar preços.

Em seguida apresenta a tabela relativa a PAPÉIS diversos (Perfect 75 Gr – 10 preços unitários diferentes; Perfect 70 Gr – 5 preços unitários diferentes; alta Alvura 180 Gr – 5 preços unitários diferentes; Perfect Offset 75 Gr – 25 preços unitários diferentes).

Ressalta que o art. 16, I, "c" da lei 7.014/96, concedeu o benefício fiscal de tributação com a alíquota de 7% ao invés de 17% nas vendas de mercadorias realizadas por estabelecimentos industriais situados neste Estado, destinadas a ME/EPP, sendo que o Inciso II do §1º do referido

artigo, estabelece restrição de que:

II - estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% (sete por cento) em vez da de 17% (dezessete por cento), devendo a redução constar, expressamente, no respectivo documento fiscal.

Destaca ainda que, esta obrigação e dever para o estabelecimento industrial, contida na Lei, foi regulamentada (Decreto nº 2.729/93) e expedido orientação (Instrução Normativa nº 38/94) na qual, “*o cálculo do benefício fiscal, via redução da alíquota [aplicando o fator 10,75269%], na exemplificação, é elaborado sobre o total dos produtos para constituir a base de cálculo do ICMS e não sobre o preço unitário*”.

Afirma que a empresa não procedeu como determina a legislação do ICMS, e questiona se a simples redução do preço unitário não cria uma opção que interfere na norma legal, visto que objetivamente o legislador estabeleceu que para a concessão do benefício, a redução da alíquota fica condicionada a quantificação aritmética que será repassada ao adquirente e que deve constar na nota fiscal.

Antevê, como **agravante**, que o preço unitário do produto industrializado é base de cálculo para o IPI, imposto Federal de competência da União e que, se Estado da Bahia permite, aceita ou induz o estabelecimento industrial a conceder um benefício fiscal próprio, através da redução do preço unitário (também base de cálculo para a tributação do IPI), estaria “prejudicando” de forma indireta o outro ente federativo, visto que a redução do preço unitário implica em redução do valor do IPI.

Conclui afirmando que não há como homologar o procedimento adotado exclusivamente pelo contribuinte e que espera ter atendido a diligência solicitada.

A empresa se manifestou acerca da diligência fiscal (fls. 1733/1738), ressaltando que contestou a exigência da infração 2 e requereu a realização de diligência para apurar, mês a mês, a totalidade das saídas da mercadoria e variação do preço unitário (7% ou 17%), para comprovar que as saídas com alíquota reduzida (ME/EPP) tiveram redução no valor unitário em relação a alíquota normal.

Comenta a informação fiscal afirmando que o autuante não executou a tarefa que lhe foi designada (averiguar se o valor unitário por produto/regime normal corresponde ao valor unitário com desconto de 10,75269%, previsto na IN 38/94 para vendas às ME/EPP), buscando apenas “demonstrar” o seu entendimento de que o recorrente “não atendeu na íntegra o que lhe foi solicitado”.

Alega que os demonstrativos apresentados (fls. 1428/1722) demonstra ser inverídica tal afirmação, visto que foi elaborado POR PRODUTO, discriminando a data da saída, o número da nota fiscal, a alíquota aplicável de 7% (EPP/ME) e 17% (normal), a quantidade e o preço unitário do produto, inclusive reproduzindo partes dos demonstrativos discriminando as mercadorias relacionadas.

Apresenta um quadro demonstrativo à fl. 1736 no qual indica movimentação do produto (Código 8101019) no dia 04/07/06, com média de preço unitário de R\$3,55 e porcentuais de variação de preços de 12,6138% a 17,4066%, para tentar provar que atendeu ao que determina a Instrução Normativa nº 38/94.

Pondera que caso o autuante entendesse que o material apresentado estivesse incompleto, deveria requerer a complementação ou retificação de modo a garantir a efetividade do que foi determinado.

Quanto à variação de preços unitários praticados, esclarece que a metodologia aplicada na operacionalização das vendas consistia numa tabela de preços unitários líquidos dos produtos, sobre os quais, “no momento da venda, era acrescido o valor do ICMS de acordo com a localização e o porte do adquirente”, como previsto no sistema computadorizado que indicava, caso a caso, o valor final da venda, além de premiar através de descontos, o pagamento à vista, fidelidade, volume, etc.

Observa que “a venda para cliente ME/EPP era, via de regra, inferior” a dos adquirentes normais.

Quanto ao produto PAPEL PERFECT (8100641), destaca que as saídas do dia 19/11/07 demonstra ter sido concedido desconto nas saídas para contribuintes ME/EPP, conforme quadro demonstrativo à fl. 1737.

Afirma que de acordo com as planilhas juntadas ao processo é “*possível concluir ter ... repassado, em forma de desconto no preço final, o benefício da redução de alíquota ... para ME/EPP, ... inclusive, por diversas vezes, tal desconto ultrapassou o percentual de 10,75269%*” e requer a improcedência da infração 2.

Cientificado do resultado da diligência o autuante manifestou que o contribuinte não apresentou nenhum fato novo e ratifica o teor da informação fiscal prestada anteriormente (fl. 1764).

VOTO

Inicialmente cabe apreciar o Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF relativo à desoneração de parte do valor exigido na infração 3, que acusa erro na aplicação da alíquota.

Constato que a redução do valor original de R\$257.455,28 para R\$59.574,14 decorrem de:

a) **Emissão de nota fiscal sem destaque do imposto** - o diligente da ASTEC/CONSEF, confirmou a alegação defensiva de que foi emitida nota fiscal complementar. Tomando como exemplo o “Quadro A” (fl. 800) verifica se que a nota fiscal 18196 foi emitida em 25/07/06 com valor de R\$30.409,00 (fl. 801), sem destaque de ICMS e em 07/08/06 foi emitida a nota fiscal complementar 18.574, a qual referencia a anterior e destaca o ICMS. Este procedimento ocorreu com as demais notas fiscais complementares constantes do quadro à fl. 800, cujas cópias foram juntadas ao processo (fls. 801/838). Portanto, as operações foram tributadas e deve ser mantido o acolhimento contemplado na Decisão da primeira instância, visto que não ficou comprovado o cometimento da infração.

Ressalte-se que algumas notas fiscais foram emitidas em um mês (sem destaque do ICMS) e a nota fiscal complementar (com destaque do ICMS) foi emitida em outro mês, o que configura recolhimento intempestivo do imposto. Porém, essa irregularidade não tem correlação com a infração de que foi acusada. (são fatos de 2006).

- b) **Operações contempladas com imunidade** - conforme “Quadro B” (fls. 849/856 e 890/900), o sujeito passivo comprovou por meio de Atos Declaratórios da Receita Federal que os destinatários das mercadorias possuíam Registro Especial de Operadores de Produtos imunes (aquisição de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos). Logo, está correta a Decisão proferida pela 1ª JJF, aos expurgar da autuação o valor correspondente a estas operações, por se tratar de operações contempladas por não-incidência do ICMS.
- c) **Erro na compilação de dados** – de acordo com o que foi fundamentado na Decisão ora recorrida, a diligente da ASTEC ao elaborar o demonstrativo de débito juntado à fl. 788, indicou valor remanescente de R\$70.189,22, o que foi contestado pelo autuado afirmando que o valor devido era de R\$59.574,14.

Pela análise do demonstrativo analítico da diligente, a exemplo do mês de janeiro/06 à fl. 786 indicou valor “autuado” era de R\$3.817,55 e deduzido do valor de R\$2.980,64 resultando em diferença de R\$836,91. Entretanto, conforme fundamentado na Decisão da primeira instância, o valor de R\$3.817,55 foi o apurado pelo autuante à fl. 238 dos autos. O valor “autuado” corresponde efetivamente a R\$3.459,55 como foi indicado no demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização e contemplando as reduções no demonstrativo da empresa à fl. 1334 resulta em valor remanescente de R\$511,42. Assim sendo, está correto o acatamento do demonstrativo da empresa acolhido pela 1ª JJF.

Essa análise é válida para outros meses em relação ao demonstrativo da diligente da ASTEC.

Por tudo que foi exposto, constato que a desoneração promovida na Decisão ora recorrida,

decorreu de provas materiais colacionadas aos autos, motivo pelo qual NÃO dou PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto, verifico que em relação à infração 1, o sujeito passivo argumentou que a Decisão manteve a exigência do ICMS-ST relativo a operações com destinatários regularmente habilitados no cadastro de contribuintes. No quadro à fl. 1371 indicou as IE 23.189.692; 62.807.489; 63.390.805; 68.956.730 e 98.833.535.

Verifico que a empresa já tinha apresentado um quadro com indicação de inscrições estaduais que entendeu estarem habilitadas e a 1ª JJF fundamentou na Decisão que “*o extrato da situação cadastral dos adquirentes acostado pelo autuante às fls. 750 a 753, comprova que os adquirentes se encontravam em situação cadastral irregular*” à época da ocorrência dos fatos geradores.

Conforme espelhos do cadastro, passo a analisar a situação das inscrições indicadas no Recurso:

- 62.807.489 – inaptidão de 13/09/06 a 01/02/07 (fl. 69 e 752). Portanto, os fatos geradores relativos às notas fiscais emitidas no período de 10/10/06 a 24/01/07 ocorreram durante a situação de inaptidão.
- 63.390.805 – Não foi identificado no processo o espelho da situação cadastral desta inscrição. Como o sujeito passivo indicou no quadro à fl. 1371 que a situação cadastral de “Não Habilitada” era de 29/06/11, foi pesquisado no sitio da SEFAZ (possui domínio público), o qual indica que esteve INAPTO no período de 26/10/06 a 01/02/07 e de 04/04/07 a 03/07/07.

Como o demonstrativo elaborado pela fiscalização relaciona notas fiscais emitidas em 05/12/06 (21535 - fl. 55) e 09/05/07 (24470 – fl. 79), restou comprovado que na data da ocorrência dos fatos geradores, o contribuinte encontrava-se na condição de inapto.

- 68.956.730 - inaptidão de 20/07/06 a 31/03/09 (fl. 95 e 753). As notas fiscais emitidas no período de 13/09/06 a 09/01/07 ocorreram durante a situação de inaptidão.
- 98.833.535 – inaptidão de 18/09/96 a 04/09/06 (fl. 65). As notas fiscais emitidas em 08/08/06 ocorreram durante a situação de inaptidão.

Pelo exposto, com relação a estas notas fiscais, está correta a Decisão proferida pela 1ª JJF.

Com relação à IE 23.189.692, verifico que a cópia do espelho juntada pelo autuante às fls. 60 e 108, indica que teve a inscrição baixada em 21/09/07.

Como o recorrente indicou no quadro à fl. 1371 que foram emitidas notas fiscais no período de 16/01/06 a 11/12/07, o procedimento mais adequado seria promover diligência para fazer a exclusão das NFs relativas ao período de 16/01/06 a 21/07/07. Todavia, dado ao valor pouco relevante da demanda (R\$290,61) e do princípio da celeridade processual, tomo como base os demonstrativos originais e faço a exclusão dos valores correspondentes:

IE 23.189.692				
16/01/06	11,64	14/05/07	3,17	
16/01/06	11,81	25/05/07	3,17	
16/01/06	11,64	25/05/07	3,36	
16/01/06	77,62	29/05/07	4,01	
16/01/06	6,05	29/05/07	3,17	
17/01/06	5,47	mai/07	16,9	
17/01/06	9,04			
jan/06	133,27			
11/06/07	3,17	05/07/07	3,17	
15/06/07	2,33	05/07/07	3,29	
15/06/07	3,26	06/07/07	3,17	
20/06/07	3,50	09/07/07	4,14	
20/06/07	4,69	10/07/07	6,35	
26/06/07	8,74	13/07/07	3,50	
28/06/07	6,99	13/07/07	6,35	
jun/07	32,68	13/07/07	3,17	
		27/07/07	3,26	
		jul/07	36,40	
03/08/07	3,17	06/09/07	5,62	
06/08/07	2,99	10/09/07	2,81	
08/08/07	2,81	13/09/07	5,62	
Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Deduzido	Devido R\$
31/01/06	09/02/06	281,86	133,27	148,59
28/02/06	09/03/06	29,46		29,46
31/03/06	09/04/06	130,65		130,65
31/05/06	09/06/06	106,24		106,24
30/06/06	09/07/06	48,92		48,92
31/07/06	09/08/06	55,83		55,83
31/08/06	09/09/06	360,11		360,11
30/09/06	09/10/06	326,01		326,01
31/10/06	09/11/06	1.548,56		1.548,56
30/11/06	09/12/06	1.019,45		1.019,45
31/12/06	09/01/07	908,95		908,95
31/01/07	09/02/07	1.286,05		1.286,05
28/02/07	09/03/07	124,40		124,40
31/03/07	09/04/07	573,37		573,37
30/04/07	09/05/07	650,04		650,04
31/05/07	09/06/07	814,62	16,88	797,74
30/06/07	09/07/07	697,10	32,68	664,42
31/07/07	09/08/07	405,41	36,40	369,01
31/08/07	09/09/07	222,37	18,58	203,79
30/09/07	09/10/07	630,89	25,02	605,87
31/10/07	09/11/07	172,99		172,99

24/08/07	2,81	17/09/07	2,81	30/11/07	09/12/07	848,22		848,22
24/08/07	2,81	17/09/07	3,17	31/12/07	09/01/08	97,60		97,60
31/08/07	3,99	20/09/07	4,99	Total		11.339,10	262,83	11.076,27
ago/07	18,58	set/07	25,02					

Diante das comprovações trazidas aos autos, acato parte deles o que reduz o débito da infração 1 de R\$11.339,10 para R\$11.076,27.

Quanto à infração 2, o sujeito passivo reapresentou o argumento da defesa inicial de que promoveu o desconto relativo a diferença à diferença da alíquota de 7% para 17% nas vendas a microempresas, mas não indicou na nota fiscal e que o art. 51 do RICMS/97 não indica desconto.

Verifico que este argumento já foi apreciado na Decisão da primeira instância, fundamentando que o art. 51, § 1º, II do RICMS/97 condiciona que para efeito da condição de aplicação da alíquota de 7%, nas vendas a ME e EPP, “*o estabelecimento industrial ou a este equiparado na forma do inciso anterior obriga-se a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% em vez da de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal.*”

No Recurso Voluntário a empresa apresentou quadro demonstrativo (fls. 1380 a 1407), no qual indica valores unitários diferenciados nas vendas para empresas do regime normal e simplificado a exemplo do item 9702575 na Nota Fiscal nº 15880 (fl. 1380), com valor unitário de R\$8,19 (simplificado) e o mesmo produto na Nota Fiscal nº 16113 com valor unitário de R\$9,96 (normal).

Por sua vez, o autuante juntou cópia de notas fiscais (fls. 126/174) demonstrando que não foi repassado o desconto ao adquirente, como previsto no art. 51, § 1º, II do RICMS/97, a exemplo da Nota Fiscal nº 21.222 (fl. 127), na qual a empresa indicou apenas na nota fiscal que foi aplicada “*alíquota diferenciada conforme artigo 68, I, c Decreto nº 2.460/89*”.

Esta 1ª CJF determinou a realização de diligência fiscal (fl. 1416) para que a empresa apresentasse demonstrativos de preço de vendas por produtos, destinados a contribuintes que apuram o imposto pelo regime simplificado (ME/EPP) e regime normal, para comprovar o repasse do desconto.

A empresa apresentou diversos quadros demonstrativos (fls. 1428/1722) e vias das notas fiscais, sendo que o autuante identificou tabelas que indicam vários preços praticados por dia em relação ao mesmo produto que não demonstram o repasse do desconto (art. 51, § 1º, II do RICMS/97) e na manifestação acerca da informação fiscal a empresa apresentou diversas tabelas (fls. 1739/1761), nas quais indicou preços médios diários praticados para tentar provar que repassou o desconto.

Pela análise dos elementos contidos no processo verifico que:

- A tabela à fl. 1725 (autuante) indica para o produto Papel Perfect 56 Gr (Código 8101019), dezenove preços unitários diferentes, sendo que o maior preço praticado com alíquota de 7% (ME/EPP) foi de R\$3,93 (Nota Fiscal nº 14826) enquanto o menor preço unitário para empresa do regime normal (17%) foi pela Nota Fiscal nº 14621 de R\$4,00 ou seja, em torno de 2%;
- O produto seguinte, Papel Perfect 75 Gr (810064) apresenta preços unitários de R\$3,70 (ME – NF 16326) e regime normal de R\$3,77 (Nota Fiscal nº 15956), que corresponde também a 2%;
- O produto Papel Perfect Offset Coml 75 Gr (8100641) apresenta preços unitários de R\$3,25 (ME – NF 28320) e para o regime normal de R\$3,25 (Nota Fiscal nº 15956), ou seja o preço unitário destinado a ME/EPP corresponde quase ao mesmo valor no mesmo mês para empresa do regime normal.

DATA	NF	ME/EPP = 7% NORMAL = 17%	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO
19/11/2007	28320	17%	47,5200	3,29
27/11/2007	28529	7%	594,0000	3,25

- Mesmo as tabelas apresentadas pela empresa, a exemplo da fl. 1736 (dia 04/07/06), o produto com Código 8101019 apresenta preços unitários de R\$3,70 (7%) e R\$4,00 (17%) que corresponde a uma diferença de 8,1%, que é inferior ao desconto de 10,75%.

DATA	NF	QUANTIDADE	UNITARIO	VLR NF	ICMS	ALIQ.

04/07/2006	17652	88,70	3,70	328,19	22,97	7%
04/07/2006	17676	17,74	4,00	70,96	12,06	17%

É certo que a empresa indicou como preço médio para esse produto o valor de R\$3,55 (7%) que se comparado com os preços unitários do regime normal (17%), superam o do desconto de 10,75%, como indicado de 17,4%; 19,66%; 15,99% e 12,61%.

- v) Da mesma forma, o produto seguinte, Papel Ofset (8100641), se considerado o preço médio de 3,15 (7%) para o preço unitário da Nota Fiscal nº 28320 (regime normal), a diferença é inferior ao do desconto, ou seja de 4,60% e se comparado nota (Nota Fiscal nº 28328) a nota (28320) para os preços de R\$3,25 (7%) e R\$3,29 (17%) a diferença é de apenas 1,23%, bem inferior ao repasse previsto de 10,75% de desconto.

Pelo acima revelado, constata se que:

- A) Com base nas tabelas apresentadas pela empresa, de modo geral, os preços médios unitários dos produtos comercializados destinadas a ME/EPP são inferiores aos praticados com os contribuintes optantes do regime normal;
- B) Analisando os preços unitários por nota fiscal, em alguns casos os preços unitários (ME/EPP) são inferiores aos praticados com empresas optantes do regime normal (17%), com porcentuais inferiores e superiores ao do desconto de 10,75269%, previsto na legislação do ICMS, sendo que há casos em que o preço unitário destinado ao contribuinte do regime normal é inferior ao praticado com o do regime simplificado (ME/EPP);
- C) Há uma variedade de preços unitários significativos, por dia, conforme ressaltado pelo recorrente, que na operacionalização de vendas considera a formação de preços unitários líquidos dos produtos, em função de porte do cliente, volume de venda, fidelidade, modalidade de pagamento, distância, etc.

Pelo exposto, considero que com a edição do Decreto nº 7.466/98 que instituiu o inciso II, do § 1º do art. 51 com efeitos a partir de 01/01/99 o estabelecimento industrial ou a este equiparado fica obrigado a repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximadamente correspondente ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% ao invés de 17%, devendo a redução constar expressamente no respectivo documento fiscal, conforme disposto no art. 16, §1º da Lei nº 7.014/96.

Dado a dificuldade de operacionalização deste procedimento a Secretaria da Fazenda editou a Instrução Normativa nº 38/94, que mesmo sendo anterior ao RICMS/97, é aplicável, visto que o ICMS integra a própria base de cálculo, e o valor do desconto que deve ser repassado às ME, EPP não pode ser simplesmente a diferença do percentual de 17% para 7%, e sim aplicar o fator fixo de 10,75269 previsto na citada IN para apurar o valor do desconto que deve ser repassado ao adquirente e constituir a base de cálculo para aplicação da alíquota de 7%.

Dessa forma, concluo que de acordo com os elementos constantes do processo, inclusive com a realização da diligência fiscal, não ficou provado que o recorrente repassou o desconto que corresponde à diferença da carga tributária de 7% para 17%, como previsto na legislação, para os adquirentes das mercadorias optantes do regime simplificado (ME/EPP), em que aplicou a alíquota de 7%.

Ressalto que esse posicionamento já foi adotado em diversas decisões proferidas pela 1ª CJF deste Conselho, a exemplo dos Acórdãos nºs CJF Nº 0316-11/11, CJF Nº 0335-11/12, CJF Nº 0307-11/11, CJF Nº 0212-11/11, CJF Nº 0451-11/11, além de outros proferidos pelo CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0313-12/11; CJF Nº 0173-12/07; CJF Nº 0313-12/11. Fica mantida a Decisão proferida pela 1ª JJF, relativa à infração 2.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, apenas pela redução do débito da infração 1.

No momento do proferimento do voto a Conselheira Rosany Nunes de Mello Nascimento, declarou que apesar de o contribuinte não ter alegado ocorrência da Decadência, declarou, de

ofício, que tendo o Auto de Infração sido lavrado em 19/09/11, operou-se a decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/06 a 19/09/06 nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Quanto a preliminar de mérito de decadência relativo aos fatos gerados ocorridos no período de janeiro a setembro/06, verifico que houve omissão de pagamentos do tributo estadual e não pode ser aplicado o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, visto que o art. 107-B, §5º do COTEB, combinado com o art. 173, I, do CTN, fixa prazo de cinco anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para contagem de prazo para a Fazenda Pública constituir o lançamento.

Assim sendo, tendo o AI sido lavrado em 19/09/11, com relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro/06 só seriam alcançados pela decadência se o lançamento fosse feito depois de 31/12/11. Embora não haja consenso quanto a esse entendimento, esse posicionamento tem sido prevalentes nas decisões proferidas por este Conselho de Fazenda, a exemplo da Decisão contida no Acórdão CJF nº 0130-11/11. Fica rejeitada a preliminar de mérito da decadência.

VOTOS DIVERGENTE (Preliminar Decadência) e EM SEPARADO (Mérito)

Me manifesto para reconhecer de ofício a ocorrência da decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício dos valores correspondentes aos períodos de apuração anteriores ao mês de setembro de 2006.

Da análise dos autos verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 19/09/2011, tendo o contribuinte tomado ciência do ato de lançamento na mesma data.

Tratando-se como se trata o ICMS de imposto sujeito ao lançamento por homologação e levando em conta que o lançamento levado a efeito visa exigir do ora Recorrente diferença do tributo que fora recolhido a menor, o prazo decadencial aplicável é aquele previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional – CTN vale dizer: cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Nestes termos, a teor do quanto previsto no §4º do artigo 150 do CTN, cuja aplicabilidade às situações vivenciadas nos presentes autos encontra uníssona guarida no seio dos Tribunais Superiores, a Fazenda Estadual só poderia exigir as quantias que entende devidas a partir da competência setembro do exercício de 2006.

Quanto ao aspecto material da exigência consubstanciada no item 02, em que pese concordar com as conclusões a que chegou o Nobre Relator, peço vénia para externar os fundamentos pelos quais entendo ser, no caso dos autos, procedente o lançamento de ofício.

Conforme é possível inferir da análise do voto condutor do presente acórdão, entendeu esta Câmara, por maioria de votos, que a redução da alíquota do ICMS quando da saída de mercadorias para micro empresas e empresas de pequeno porte está condicionada, além do repasse, em forma de desconto ao beneficiário, à menção expressa do valor deste no corpo da nota fiscal.

Nestes termos, sendo um benefício condicionado ao cumprimento de certas obrigações, e considerando que o Recorrente não adimpliu a obrigação de apor expressamente nas notas fiscais de saída a informação do valor do desconto que concedeu, não poderia proceder ao destaque do imposto com a alíquota reduzida.

De fato, da simples leitura do artigo art. 16, §1º da Lei nº 7.014/96, é possível concluir acerca da obrigatoriedade de o contribuinte remeter repassar para o adquirente, sob a forma de desconto, o valor aproximado ao benefício resultante da adoção da alíquota de 7% ao invés de 17%, bem como de fazer constar o valor da redução no respectivo documento fiscal.

Contudo, não se pode perder de vista que a redução da carga tributária prevista no artigo 16 da Lei nº 7.014/96 tem como destinatárias as micro empresas e empresas de pequeno porte, sendo

esta a razão da obrigatoriedade do repasse do benefício correspondente à redução em forma de desconto, única condição que, no meu sentir, se não atendida pode implicar na glosa do benefício.

O meu entendimento, a informação do valor do desconto no corpo da nota fiscal se constitui em mero dever instrumental – obrigação acessória – que, como tal, visa possibilitar ao Fisco verificar o adequado atendimento do contribuinte remetente ao quanto previsto na legislação de regência.

Nestes termos, não é razoável entender que a simples omissão da declaração do valor do desconto no corpo da nota fiscal tenha o condão de ensejar a descaracterização do benefício de redução da alíquota, acaso o contribuinte comprove que efetivamente procedeu ao repasse ao adquirente do valor a ele correspondente.

Foi imbuída deste raciocínio que sugeri o procedimento de diligência de forma a oportunizar o Recorrente fazer a prova de que efetivamente procedeu ao repasse do valor correspondente ao benefício obtido com a redução da alíquota.

Ocorre, todavia, que o Recorrente se desincumbiu da tarefa de carrear aos autos prova cabal no sentido de que, embora tenha inadimplido, como de fato inadimpliu a obrigação de apor nas notas fiscais de saída a informação acerca do desconto, efetivamente o repassou em benefício das empresas adquirentes.

Neste cenário é que não vislumbro alternativa senão a de julgar Procedente a exigência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria em relação à preliminar de decadência, com voto de qualidade do presidente e, por unanimidade quanto ao mérito, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207098.0003/11-5, lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$476.379,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$464.300,52 e 70% sobre R\$12.079,38, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, VII, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$13.707,14**, prevista no art. 42, IX da supramencionada lei, com os acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de decadência) – Conselheiros (as): Eduardo Ramos de Santana, Osmira Freire Carvalho R. Silva e Rubens Bezerra Soares.

VOTOS DIVERGENTE (Preliminar de decadência) e EM SEPARADO (Mérito) – Conselheiras: Rosany Nunes de Mello Nascimento, Alessandra Brandão Barbosa e Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – VOTOS DIVERGENTE
(Preliminar de decadência) e EM SEPARADO (Mérito)

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS